

PROJETO DE LEI Nº 084/2025 03 DE OUTUBRO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, À REDUÇÃO DE DESPESAS E À PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LIDO EM: 06/10 2025

ENCAMINHADO À 06/10/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

06/10/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 12 / 2025



EXECUTIVO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 084 /2025.

Excelentíssimo Presidente,



Excelentíssimos Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores – para apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, e para conhecimento do povo barra-garcense, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos administrativos e judiciais com vistas à preservação do interesse público, à redução de despesas e à promoção da eficiência da gestão municipal.

A presente iniciativa, além de resguardar os princípios fundamentais da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), constitui um instrumento essencial para a gestão responsável e transparente dos recursos públicos, proporcionando maior segurança jurídica e estabilidade às obrigações da Administração.

Nesse contexto, os acordos administrativos e judiciais configuram-se como mecanismos legítimos para a composição de litígios e prevenção de demandas judiciais, evitando a perpetuação de conflitos que oneram os cofres municipais com custas, honorários e encargos adicionais. Celebrados mediante parecer técnico-jurídico da Procuradoria-Geral do Município, esses acordos asseguram segurança jurídica, transparência e o respeito ao devido processo legal administrativo, com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além dos benefícios financeiros advindos da redução de custos judiciais, honorários e custas processuais, o projeto estabelece condições mais favoráveis para o cumprimento das obrigações do Município, por meio de parcelamentos e negociações de descontos.

Cumprir registrar que o projeto assegura ainda a obrigatória publicidade dos atos, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), permitindo amplo controle social e fiscalização pelos órgãos competentes. Ademais, a execução dos acordos ficará condicionada à existência de prévia dotação orçamentária, em estrita observância à Lei Federal nº 4.320/1964 e à Lei Orçamentária Anual, garantindo a legalidade e a responsabilidade fiscal.

Importa ressaltar que a proposta contempla a previsão orçamentária adequada, respeitando as dotações existentes e a programação específica nas Leis Orçamentárias Anuais subsequentes, garantindo o fiel cumprimento das obrigações pactuadas.



Diante do exposto, reafirmamos nosso compromisso com a responsabilidade e eficiência na gestão pública e contamos com o apoio desta nobre Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, certos dos inúmeros benefícios que trará à administração municipal e à população de Barra do Garças.

Isto posto, renovo a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 03 de outubro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

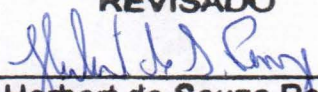
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 10 / 2023

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

RECEBIDO
PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
08/10/2023

Disposto por unanimidade
de verbos presentes
em sessão ordinária do

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0



PROJETO DE LEI Nº 084 DE 03 DE Outubro DE 2025.



"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para a celebração de acordos administrativos e judiciais, visando à preservação do interesse público, à redução de despesas e à promoção da eficiência na gestão pública, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos, que visa estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos ficará vinculada à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - mediação: a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

II - conciliação: a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidade;

III - transação administrativa: o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos;

IV - termo de transação: o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação;

V - termo de ajustamento de conduta (TAC): é o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal e o infrator das normas estabelecidas visando a adequação da conduta às normas estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 3º A conciliação e a mediação serão regidas pelos seguintes princípios:

- I - impessoalidade;
- II - imparcialidade;
- III - isonomia;
- IV - ampla defesa;
- V - boa-fé.



Parágrafo único. A mediação referida no caput deste artigo será orientada pelos seguintes princípios, com base na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação):

- I - oralidade;
- II - informalidade;
- III - autonomia da vontade das partes;
- IV - busca do consenso; e
- V - confidencialidade.

Art. 4º A eficácia dos termos de transação administrativa, dos termos de mediação e de indenização administrativa resultantes dos processos submetidos à Câmara de Conciliação e Acordos, dependerá de homologação do Chefe do Poder Executivo. Parágrafo único. A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação, constituindo, para todos os efeitos, título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso IV do CPC.

Art. 5º A Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos terá como diretrizes:

- I - a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;
- II - a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;
- III - a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;
- IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;
- V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal;
- VI - a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Art. 6º Compete à Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos, nos termos do disposto no art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e no art. 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015:

- I - prevenir e solucionar, de forma consensual, conflitos decorrentes de processos administrativos ou judiciais no âmbito da Administração Municipal;
- II - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;
- III - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal;
- IV - promover, quando couber, a celebração de termos de transação e de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As controvérsias submetidas à Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos vinculam as partes à presente regulamentação.

Parágrafo Único. Aplicam-se subsidiariamente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.



Art. 8º A Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos será coordenada por procuradores municipais designados pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo Único. A Procuradoria-Geral do Município poderá requisitar a colaboração de servidores municipais de quaisquer órgãos da Administração Direta e Indireta para a condução dos procedimentos e auxílio na resolução das controvérsias submetidas à apreciação.

Art. 9º A Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos será composta por:

I - Procuradores Municipais; e

II – Demais servidores do quadro efetivo da Administração Municipal Direta e Indireta, devidamente indicados para esse fim, por meio de Portaria específica.

Parágrafo Único. A Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos contará, sempre que necessário, com o auxílio e presença em suas reuniões e audiências de assistentes sociais e psicólogos vinculados ao quadro de servidores efetivos da Administração.

Art. 10. Os mediadores e conciliadores da Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos serão selecionados, preferencialmente, dentre os Procuradores Municipais ativos e servidores efetivos vinculados à Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A Administração Municipal, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, promoverá a capacitação dos integrantes da Câmara de Conciliação e Acordos, mediante a oferta de cursos e treinamentos por instituições reconhecidas.

§ 2º Poderão ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área de mediação e conciliação, mediante instrumento de convênio.

§ 3º Os mediadores e conciliadores serão designados pelo Procurador-Geral, por meio de portaria, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 11. A coordenação da Câmara de Conciliação e Acordos caberá ao Procurador-Geral do Município.

Art. 12. O Município de Barra do Garças-MT adotará práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, observada a legislação existente.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 13. O procedimento de mediação ou de conciliação será iniciado de ofício ou mediante requerimento, via sistema de protocolo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, oriundo de demandas de quaisquer órgãos municipais ou terceiros interessados.

Parágrafo único. São passíveis de mediação ou de conciliação os conflitos decorrentes de processos administrativos de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 14. O requerimento será recebido no protocolo geral eletrônico da Administração, que encaminhará à Procuradoria-Geral do Município para instauração do procedimento, mediante Portaria.



Art. 24. A Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos deverá encaminhar as providências para apurar eventual falta funcional dos servidores envolvidos nos fatos, objeto de pedido indenizatório, nos termos da legislação disciplinar, bem como das medidas de exercício do direito de regresso em favor do Município.

Art. 25. O procedimento administrativo terá início com o pedido de indenização apresentado no Protocolo Geral Eletrônico da Prefeitura, pelo interessado ou pelo procurador constituído, que será encaminhado diretamente à Procuradoria-Geral do Município, para distribuição à Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos.

Art. 26. O pedido de indenização deverá vir instruído pelo requerente ou procurador regularmente constituído com a narrativa dos fatos indicando local, data e hora aproximada, os documentos necessários que pretende embasar o seu pedido e a especificação de outras provas que pretenda produzir, inclusive a testemunhal, limitada ao número máximo de 3 (três).

Parágrafo único. São documentos necessários para a instrução do pedido de indenização:

- I - cópia de documento de identidade do requerente;
- II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em se tratando de pedido de indenização de veículo automotor;
- III - três orçamentos ou nota fiscal, para comprovação de despesas;
- IV - comprovante de residência, por meio de cópia de conta de água, luz ou telefone fixo, nas hipóteses de indenização referente a dano em imóvel.
- V- Cópia do contrato administrativo, se for o caso.

Art. 27. O processo será recebido na Procuradoria-Geral do Município que verificará a documentação apresentada e a narrativa dos fatos e encaminhará para diligências preliminares junto ao órgão municipal responsável pela manifestação técnica. Parágrafo único. As informações solicitadas aos órgãos da Administração Municipal deverão ser atendidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 28. Reunidas as informações o processo será distribuído a um dos membros da Câmara de Acordos, Mediação e Conciliação que ficará designado como Relator para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, examinar o processo.

Parágrafo único. O relator poderá determinar providências complementares para a instrução, inclusive a oitiva de testemunhas ou de servidores municipais.

Art. 29. Será designada sessão e convidadas as partes interessadas, oportunidade em que serão ouvidas, podendo trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 26.

§ 1º A convocação de servidores municipais para a sessão, se necessário, a critério da Câmara, será efetuada através de meio eletrônico encaminhado às respectivas chefias.

§ 2º Os depoimentos prestados serão reduzidos a termo.

Art. 30. Às hipóteses de suspeição ou de impedimento dos membros da Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos seguirão as previsões contidas no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).



Art. 31. Na hipótese de composição de valores em sessão a quantia acordada será fixada em ata e submetida à homologação pelo Procurador-Geral e análise do Responsável da Unidade Central de Controle Interno.

Art. 32. Após a homologação do acordo ou transação, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda para atualização de valores e pagamento.

Art. 33. Por ocasião do pagamento, o requerente firmará termo de quitação que implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial, assim como extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 34. O valor das indenizações administrativas será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a contar do protocolo do pedido.

Parágrafo único. Na hipótese de o pagamento não ser efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data do acordo, o valor da indenização será acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança.

Art. 35. Não havendo acordo, com o encerramento da sessão o procedimento será arquivado, podendo ser reaberto mediante manifestação expressa da parte interessada e anuência dos Procuradores membros da Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos.

Art. 36. Nas hipóteses em que a indenização for devida à Administração o valor das indenizações será corrigido, pelo IPCA, a contar da data do evento danoso.

Parágrafo único. Havendo atraso no adimplemento, o valor da indenização, objeto de acordo perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Acordos, será inscrito em dívida ativa, incidindo para fins de atualização os mesmos índices e critérios previstos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V DOS ACORDOS RELATIVOS A AÇÕES JUDICIAIS

Art. 37. Fica autorizado ao Poder Executivo, por meio das Câmaras de Conciliação, Mediação e Acordos, compor, mediante acordo direto com as partes interessadas, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados, nos casos de processos judiciais que não excedam o valor da requisição de pequeno valor estabelecido pela Lei Municipal n.º 3.106, de 05 de março de 2010, observando os seguintes parâmetros:

- I- redução mínima de 20% (vinte por cento) do valor total devido;
- II- existência de previsão orçamentária;
- III- incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado; e
- IV - a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 38. O acordo de pagamento formalizado nos termos deste Capítulo será homologado pelo chefe do Poder Executivo e encaminhado à PGM para informação e pedido de extinção nos autos do processo judicial.



PREFEITURA
BARRA DO GARÇAS

C. Mun. B. Garças
Fls. 009
Ass.

Art. 39. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 03 de outubro de 2025.

Adilson

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 12 / 2025

Cilma
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
C/ Rua Manoel de Barros, 100 - Barra do Garças/MT
LA. C. Mun. B. Garças - 76.100-000
BARRA DO GARÇAS

Procurador-Geral do Município
Procurador de Barra do Garças
C/ Rua Manoel de Barros, 100 - Barra do Garças/MT
LA. C. Mun. B. Garças - 76.100-000

aprovado por unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária de
Dia _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 343, de 16/02/2023
REVISADO
Herbert de Souza Penze
Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025
OAB/MT -22475/-0

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** Lei Ordinária que DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, À REDUÇÃO DE DESPESAS E À PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 084, de 03 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 08 de outubro de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:0038415534
0

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=31394544000109, ou=videoconferencia, cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.10.08 17:08:04-03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

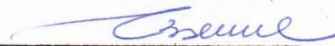
Projeto de Lei nº 084/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

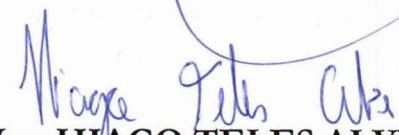
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de Dezembro de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
em SESSÃO 08/12/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 084/2025
Mensagem n.º 084/2025

APROVADO
EM SESSÃO 08/12/2025
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 084 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “ **Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para a celebração de acordos administrativos e judiciais, visando à preservação do interesse público, a redução de despesas e a promoção da eficiência na gestão pública, e dá outras providências**”.

O Poder Executivo Municipal solicita autorização para celebrar acordos administrativos e judiciais com vistas à preservação do interesse público, à redução de despesas e à promoção da eficiência na gestão municipal.

O presente **Projeto de Lei nº 084/2025** tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar **acordos administrativos e judiciais** que visem a:

- preservação do interesse público;

- redução de despesas;
- promoção da eficiência da gestão pública.

A proposta se fundamenta nos princípios constitucionais da **eficiência, economicidade e legalidade** na Administração Pública, conforme previsto no **art. 37 da Constituição Federal**.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Celebração de Acordos Administrativos e Judiciais

Pelos estudos realizados pela Comissão no **Projeto de Lei nº 084/2025**, vale ressaltar que no âmbito das competências regimentais desta Comissão de Economia e Finanças, cabe-nos examinar os **aspectos financeiros, orçamentários e econômicos** do projeto.

Consideramos que a celebração de acordos, tanto administrativos quanto judiciais, pode representar uma **alternativa legítima e eficaz** para solucionar conflitos e evitar o prolongamento de litígios que geram custos ao erário. Isso está em consonância com os objetivos de:

- racionalização de gastos públicos;
- desjudicialização de demandas;
- estímulo à conciliação e à autocomposição de litígios.

A proposta está em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, pois não implica diretamente em criação de despesas, mas visa à **redução destas**.

Quanto à **conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, entende-se que:

- os acordos celebrados deverão **respeitar os princípios da publicidade e da transparência**;

- o Executivo deverá garantir a **disponibilização de informações públicas**, salvo aquelas legalmente protegidas por sigilo (como casos de dados pessoais ou estratégicos, conforme art. 23 da LAI);
- a publicação dos acordos, termos, valores envolvidos e motivação da decisão deve ocorrer em meios oficiais (**Diário Oficial e/ou portal da transparência**).

Assim, o projeto **não afronta a Lei de Acesso à Informação**, desde que sua **implementação assegure os mecanismos de transparência ativa e passiva**, previstos na legislação.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças analisou o respectivo Projeto de Lei e diante do exposto, esta Comissão de Economia e Finanças **é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 084/2025**, por entender que:

- contribui para a **economicidade e eficiência na gestão pública**;
- está em consonância com **os princípios constitucionais da Administração Pública**;
- respeita os **ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- **atende aos critérios de transparência e publicidade exigidos pela Lei nº 12.527/2011**, desde que a futura regulamentação ou execução da norma preserve o direito de acesso à informação.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2025. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 08 Outubro de 2025



VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente



VEREADOR ELTON MELO MARQUES
Relator



VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 084/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 08 / 12 / 2025

Gilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996